b) Nos bancos da frente: os automóveis ligeiros de passageiros e mistos matriculados antes de 1 de Janeiro de 1966 e os restantes automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990;
c) Nos bancos da retaguarda: os automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990.

2.º Os cintos de segurança e os sistemas de retenção aprovados, bem como as respectivas formas de fixação ao veículo, devem respeitar os modelos e normas aprovados pela Direcção-Geral de Viação.

3.º É obrigatória a utilização do cinto de segurança ou do sistema de retenção aprovado pelo condutor e passageiros transportados nos veículos que possuam um daqueles acessórios.

4.º Os passageiros transportados nos bancos traseiros devem utilizar prioritariamente os lugares equipados com cinto de segurança ou dispositivo de retenção.

5.º As crianças com idade não superior a 12 anos de idade e de altura inferior a 150 cm devem utilizar prioritariamente os lugares equipados com um sistema de retenção aprovado, adaptado ao seu tamanho e peso, salvo se o veículo não dispuser daquele sistema, caso em que deverão usar o cinto de segurança, se tiverem mais de 3 anos de idade.

6.º A partir de 1 de Janeiro de 1995, as crianças com idade não superior a 3 anos transportadas no banco traseiro devem ser seguras por um sistema de retenção aprovado, adaptado ao seu tamanho e peso, salvo nos casos de utilização de transporte público ou casos derivados de circunstâncias excepcionais, que não podem, todavia, traduzir deliberada diminuição das condições de segurança de transporte do menor.

7.º Ficam isentas da obrigação prevista no n.º 3.º as pessoas que possuam um atestado médico de isenção, por graves razões de saúde, passado gratuitamente pela autoridade de saúde da área da sua residência.

8.º O atestado médico, que será de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Saúde, deve mencionar o prazo de validade e conter o símbolo do quadro I, anexo ao presente diploma, devendo o seu titular exibi-lo sempre que lhe seja solicitado pelas autoridades competentes.

9.º Os atestados médicos passados pelas autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia são igualmente válidos em Portugal.

10.º Sempre que o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o adequado exercício da actividade profissional ou para assegurar o bom funcionamento das actividades relacionadas com serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência, a Direcção-Geral de Viação poderá, a requerimento do interessado que comprove devidamente aquela inconveniência, emitir um certificado de dispensa de uso de cinto de segurança, segundo os modelos e de acordo com as regras técnicas fixados por despacho do director-geral de Viação.

11.º Constituem contra-ordenação, punível com coima de:

a) 10 000$ a 50 000$, o não cumprimento do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º;
b) 5000$ a 25 000$, a não exibição, no momento da fiscalização, do atestado a que se refere o n.º 7.º

12.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.*

ANEXO I

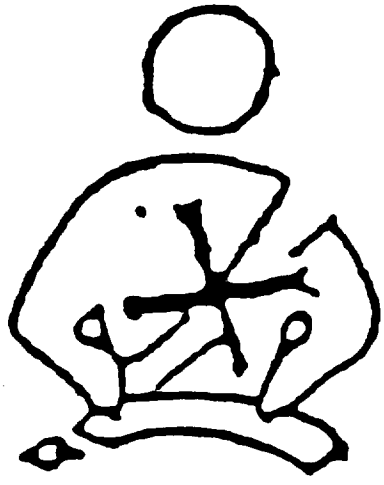

Portaria n.º 850/94

de 22 de Setembro

O artigo 57.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, impõe que os limites de peso e dimensão dos veículos sejam determinados por regulamento.

São esses limites que neste diploma são determinados, adequando-se os valores às normas comunitárias que regem esta matéria.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 57.º e 58.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Tara» o peso do veículo em ordem de marcha sem passageiros nem carga, com o reservatório cheio de combustível, líquido de arrefecimento, lubrificantes, ferramentas e roda de reserva, quando esta seja obrigatória;
b) «Peso bruto» o conjunto da tara e da carga que o veículo pode transportar;
c) «Peso bruto por eixo» o peso resultante da distribuição do peso bruto por um eixo ou grupo de eixos;
d) «Peso bruto rebocável» a capacidade máxima de carga rebocável dos veículos automóveis e tractores agrícolas;
e) «Dimensões» as medidas do comprimento, largura e altura do contorno envolvente de um veículo, compreendendo todos os acessórios,

com excepção dos espelhos retrovisores, dos indicadores de mudança de direcção, dos dispositivos de sinalização especial, das esferas do dispositivo de reboque e das antenas de comunicação;

f) «Veículo frigorífico de paredes espessas» qualquer veículo cujas superstruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada de acordo com as classes B, C, E e F do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a utilizar nestes Transportes e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 mm de espessura.

2.º Os pesos brutos máximos dos veículos são os seguintes:

a) Veículos de:

Dois eixos — 19 t;
Três eixos — 26 t;
Quatro ou mais eixos — 32 t;

b) Veículos articulados (conjunto tractor-semi-reboque) de:

Três eixos — 29 t;
Quatro eixos — 38 t;
Cinco ou mais eixos — 40 t;
Cinco ou mais eixos transportando um contentor ISO de 40 pés — 44 t;

c) Autocarros articulados de:

Três eixos — 28 t;
Quatro ou mais eixos — 32 t;

d) Conjuntos veículo-reboque de:

Três eixos — 29 t;
Quatro eixos — 37 t;
Cinco ou mais eixos — 40 t;

e) Reboques de:

Um eixo — 10 t;
Dois eixos — 18 t;
Três ou mais eixos — 24 t;

f) Reboques de tractores agrícolas de:

Um eixo — 8 t;
Dois ou mais eixos — 12 t.

3.º Com excepção dos reboques agrícolas, o peso bruto do reboque não pode exceder em mais de 50 % o peso do veículo tractor.

4.º Os pesos brutos máximos, por eixo, são os seguintes:

a) Eixo simples:

Frente (veículos automóveis) — 7,5 t;
Não motor — 10 t;
Motor — 12 t;

b) Eixo duplo motor e não motor — os valores máximos relacionam-se com a correspondente distância entre eixos (*L*) da seguinte forma:

L inferior a 1 m — 12 t;
L de 1 m a 1,29 m — 17 t;
L de 1,30 m a 1,79 m — 19 t;
L igual ou superior a 1,80 m — 20 t;

c) Eixo triplo motor e não motor — os valores máximos relacionam-se com a correspondente distância entre os dois eixos extremos (*D*) da seguinte forma:

Para *D* inferior a 2,60 m — 21 t;
Para *D* igual ou superior a 2,60 m — 24 t.

5.º O peso bruto no eixo ou eixos motores de um veículo ou conjunto de veículos não pode ser inferior a 25% do peso bruto do veículo ou conjunto de veículos.

6.º O peso bruto que incide sobre o eixo da frente não pode ser inferior a 20 % ou 15 % do peso bruto total, conforme se trate, respectivamente, de veículos de um ou mais eixos à retaguarda.

7.º Os valores máximos para as dimensões dos veículos são os seguintes:

a) Comprimento:

Veículos automóveis de dois ou mais eixos — 12 m;
Veículos articulados de três ou mais eixos — 16,50 m;

Distância do eixo da cavilha de engate à retaguarda — 12 m;
Distância do eixo da cavilha de engate a qualquer ponto da frente do semi-reboque — 2,04 m;

Autocarros articulados — 18 m;
Conjuntos veículo-reboque — 18,35 m;

Distância do ponto exterior mais elevado avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retaguarda do reboque — 16 m;
Distância do ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retaguarda do reboque, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e frente do reboque — 15,65 m;

Reboques de um ou mais eixos — 12 m;
Reboques de tractores agrícolas de um eixo — 7 m;
Reboques de tractores agrícolas de dois ou mais eixos — 10 m;

b) Largura:

Qualquer veículo — 2,50 m;
Superstruturas frigoríficas dos veículos frigoríficos de paredes espessas — 2,60 m;

c) Altura:

Para qualquer veículo — 4 m.

8.º Os acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores, dos indicadores de mudança de direcção e das

luzes delimitadoras, não podem formar saliências sobre as faces laterais dos veículos.

9.º Os cubos das rodas e as lanternas dos veículos de tracção animal poderão, todavia, sobressair até ao limite de 20 cm sobre cada uma das faces laterais.

10.º Por despacho do director-geral de Viação, serão fixados os valores máximos que as caixas podem exceder relativamente à largura dos rodados mais largos.

11.º Todos os acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que, em caso de oscilação, passem além do contorno envolvente dos veículos.

12.º As disposições do presente diploma e aplicações aos reboques são extensivas aos semi-reboques.

13.º A presente portaria não se aplica aos veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas.

14.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.*

Portaria n.º 851/94

de 22 de Setembro

O n.º 2 do artigo 80.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, determina que, por regulamento, se definirão as características das luzes.

É o que se faz por intermédio da presente portaria, forma que o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, obriga para esta regulamentação.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria entende-se:

a) «Luz», um dispositivo destinado a iluminar a estrada ou emitir um sinal luminoso. Os dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda e os reflectores são igualmente considerados como luzes;
b) «Luzes agrupadas», os dispositivos que tenham superfícies iluminantes e fontes luminosas distintas, mas o mesmo invólucro;
c) «Luzes combinadas», os dispositivos que tenham superfícies iluminadas distintas, mas uma fonte luminosa e um invólucro comuns;
d) «Luzes incorporadas», os dispositivos que tenham fontes luminosas distintas ou uma fonte luminosa única que funcione em diferentes modos, possuindo superfícies iluminantes total ou parcialmente comuns e um mesmo invólucro;
e) «Luz de estrada (máximos)», a luz que serve para iluminar a estrada a uma grande distância para a frente do veículo;
f) «Luz de cruzamento (médios)», a luz que serve para iluminar a estrada para a frente do veículo, sem encandear nem incomodar indevidamente os condutores que venham em sentido contrário ou os outros utentes da estrada;
g) «Luzes de presença», as luzes que servem para indicar a presença e a largura do veículo quando visto de frente e da retaguarda. As luzes de presença da frente tomam a designação de «mínimos»;
h) «Luz indicadora de mudança de direcção», a luz que serve para indicar aos outros utentes da estrada que o condutor tem a intenção de mudar de direcção para a direita ou para a esquerda;
i) «Luzes avisadoras de perigo», o funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção destinado a assinalar que o veículo representa nomeadamente um perigo especial para os outros utentes da estrada;
j) «Luz de travagem», a luz que serve para indicar a outros utentes da estrada que se encontram atrás do veículo que o condutor deste está a accionar o travão de serviço;
l) «Luz de marcha-atrás», a luz que serve para iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e para avisar os outros utentes da estrada que o veículo faz ou vai fazer marcha-atrás;
m) «Luz da chapa de matrícula», o dispositivo que serve para assegurar a iluminação do espaço destinado à chapa de matrícula da retaguarda;
n) «Luz de nevoeiro da retaguarda», a luz que serve para tornar mais visível o veículo quando visto da retaguarda, em caso de nevoeiro intenso ou outras situações de redução significativa da visibilidade;
o) «Luz de nevoeiro da frente», a luz que serve para melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de redução significativa da visibilidade;
p) «Luz delimitadora», a luz destinada a indicar a largura total do veículo, destinando-se a completar, para determinados veículos automóveis e reboques, as luzes de presença e da retaguarda dos veículos, chamando especial atenção para as suas dimensões;
q) «Luz de presença lateral», a luz que serve para indicar a presença do veículo quando visto de lado;
r) «Reflector», um dispositivo que serve para indicar a presença de um veículo por reflexão da luz proveniente de uma fonte luminosa não ligada a esse veículo, estando o observador colocado perto da referida fonte luminosa;
s) «Avisador de accionamento», uma luz que indica que um dispositivo foi posto em acção.

2.º Os veículos automóveis e reboques devem possuir à frente luzes de presença (mínimos) com as seguintes características:

a) As luzes de mínimos deverão apresentar uma intensidade tal que sejam visíveis de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 150 m;
b) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma luz;
Reboques de largura superior a 1600 mm ou sempre que a sua largura seja superior à do veículo tractor — duas luzes;